



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 457 /2015**

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.05.2014**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2428/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.05399-2**

**AUTUANTE: SERGIO RICARDO ALVES SISNANDO – MAT.: 104.054-1-6**

**RECORRENTE: BRASMEL COMERCIAL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS-IMPORTAÇÃO. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** em face da comprovação nos autos de que o contribuinte emitiu e recolheu o imposto devido com a utilização da base de cálculo correta e que a nota fiscal nº 093 visava, tão somente, a complementação do valor da nota fiscal nº 092. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a improcedência da autuação. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

*“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*Contribuinte deixou de recolher ICMS-Importação quando da emissão da nota fiscal complementar de nr. 093, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares ao presente”.*

Crédito tributário: ICMS 2.226,34 Multa R\$ 2.226,34

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e arts. 14, 17 e 18 do Decreto nº 30.372/2010. Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 3 a 6 dos autos, o agente fiscal esclareceu os motivos pelos quais procedeu ao lançamento do crédito tributário, em especial, que o contribuinte emitiu a NF nº 093, no valor de R\$ 10.869,77, referente ao complemento de preço dos produtos importados sob a nota fiscal nº 092, sem que efetuasse o recolhimento complementar do ICMS importação cabível na operação, o que caracterizaria a falta de recolhimento do ICMS.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2014.09835 (fls.7); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.08408 (fls. 8) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.14530 (fls. 9).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 34 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 45 a 46 dos autos, alegando, basicamente, que o ICMS-Importação fora recolhido corretamente, posto que calculo sobre a base de cálculo correta que é R\$ 28.480,72 e que na NF 092 o valor das mercadorias fora grafado a menor. Assim, a nota fiscal complementar somente se destinava a correção do valor total dos produtos.

O julgador singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, posto que considerou que a nota fiscal nº 093 não se tratava de simples correção do valor total da operação, haja vista que houve reajuste do valor unitário dos produtos importados consignados na nota fiscal nº 092, restando, portanto, configurada a existência de débito imputável ao contribuinte decorrente do complemento de preço dos produtos, conforme fls. 52 a 56 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário (fls. 58 a 60) arguindo, basicamente, os mesmos argumentos contida na impugnação.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 058/15 (fls. 67 a 69) opinou pelo conhecimento do recurso interposto, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 70 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração nº 2014.05399-2, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS-Importação, no valor de R\$ 2.226,34, referente à nota fiscal complementar de preço no valor de R\$ 10.869,77, emitida sem destaque nem recolhimento do imposto.

Analisando-se os autos do processo, em especial os argumentos apresentados pela recorrente restou evidenciado que o contribuinte havia se equivocado quando do preenchimento campo valor dos produtos constante da nota fiscal 092, pois grafou como sendo R\$ 17.610,95, portanto, menor que o devido, quando o correto seria R\$ 28.480,72, razão pela qual emitiu a nota fiscal 093, a título de complementação de valor, ou seja, R\$ 10.869,77.

No que pese a constatação de que o valor total da nota fiscal nº 092 ter sido preenchido a menor efetivamente o ICMS-Importação incidente na operação foi calculado de forma correta, posto que a base de cálculo utilizada no valor de R\$ 28.480,72, decorre das seguintes parcelas: R\$ 17.396,45 (Valor aduaneiro) adicionado dos tributos incidentes na operação R\$ 5.333,10 (II + PIS + COFINS) acrescido de taxas R\$ 214,50 (SISCOMEX) e mais R\$ 694,95 (despesas aduaneiras) que resulta no total de R\$ 23.638,99 (sem o ICMS). Para a inclusão do ICMS deve-se dividir a base de cálculo por 0,83 (1-0,17), daí advém a base de cálculo do ICMS-Importação no valor de R\$ 28.480,72.

Portanto, como restou demonstrado o contribuinte apurou e recolheu o ICMS-Importação de forma correta, não devendo destacar e recolher o ICMS sobre a nota fiscal de complementação nº 092, emitida pela autuação e móvel da presente autuação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRASMEL COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Presente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Elaíse Landim.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

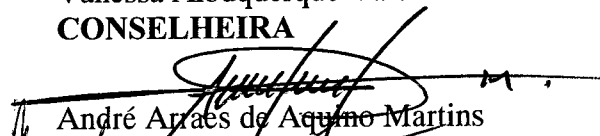
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Miana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

08/06/15